



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 268, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Acesso à Alimentação - PEAA.”

Nobres parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pela necessidade de uma iniciativa estratégica voltada ao enfrentamento da insegurança alimentar e à promoção da dignidade das populações mais vulneráveis do estado de Rondônia. Nesse contexto, o Programa Estadual de Acesso à Alimentação - PEAA representa uma resposta concreta e planejada à crescente demanda por políticas públicas de segurança alimentar, especialmente diante do agravamento das desigualdades sociais e das dificuldades de acesso regular e permanente a alimentos em quantidade e qualidade adequadas.

É fundamental esclarecer que a operacionalização do Programa foi cuidadosamente concebida para atender às diversas necessidades de cada região e população. As ações podem incluir a distribuição de refeições prontas, transferências financeiras diretas, vale-alimentação ou acesso direto a produtos alimentícios. Essa flexibilidade garante uma maior eficácia na execução das ações, permitindo a adaptação às distintas realidades. Além disso, o PEAA prioriza a assistência a populações que enfrentam situações emergenciais, como aquelas impactadas por calamidades naturais ou residentes em áreas onde a infraestrutura de distribuição de alimentos é precária ou inexistente. Essa abordagem reforça o caráter emergencial e adaptável do programa, possibilitando uma resposta rápida e eficaz às crises alimentares.

Cumprir informar que o programa tem previsão para iniciar em janeiro de 2025 e, para viabilizar sua execução, será sustentado por dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual. Além disso, estarão disponíveis recursos provenientes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, fortalecendo, assim, a base financeira necessária para a implementação e expansão do PEAA. Outrossim, o Programa será integrado às políticas públicas já existentes no Estado, especialmente aquelas regulamentadas pela Lei Estadual nº 2.221, de 21 de dezembro de 2009, que estabelece a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Rondônia - Losan-RO. Essa integração permitirá o aproveitamento de estruturas e iniciativas já consolidadas, promovendo sinergia e eficiência nos esforços para combater a fome e garantir os direitos fundamentais das populações mais vulneráveis.

Vale destacar que o Programa está fundamentado nos princípios de justiça social, proteção dos direitos humanos e fortalecimento da cidadania, os quais abrangem mecanismos flexíveis e eficientes que visam atender às especificidades das populações beneficiadas. O PEAA não apenas assegura o acesso diário a alimentos que satisfazem plenamente as necessidades nutricionais, mas também promove condições básicas para o desenvolvimento saudável e integral dos beneficiários, reconhecendo a alimentação como um direito humano essencial..

Diante do exposto, destaco a extrema importância e relevância da aprovação desta proposta, vez que reflete não apenas o compromisso do Poder Público com a promoção da dignidade humana, o qual representa um avanço significativo nas políticas públicas de enfrentamento à fome, atendendo a uma demanda urgente da população mais vulnerável, bem como o enfrentamento efetivo da pobreza e a construção de um estado mais justo e solidário. A aprovação do PEAA será um marco na nossa luta contra

a fome e a desigualdade, promovendo uma sociedade onde todos tenham acesso aos direitos básicos, em especial o direito à alimentação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055472296** e o código CRC **C8F7BD15**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.007191/2024-28

SEI nº 0055472296



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o Programa Estadual de Acesso à Alimentação - PEAA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Acesso à Alimentação - PEAA, que visa garantir a pessoas em situação de insegurança alimentar, recursos financeiros ou o acesso a alimentos.

§ 1º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

§ 2º Os benefícios financeiros decorrentes do PEAA serão efetivados mediante distribuição de refeições prontas, transferência financeira, vale alimentação ou pelo acesso direto a alimentos.

Art. 2º O Poder Executivo, conforme regulamento, definirá os critérios para concessão dos benefícios descritos no § 2º do artigo anterior, bem como sua forma de operacionalização e o valor do benefício a ser concedido.

Art. 3º A concessão do benefício do PEAA não gera direito adquirido.

Parágrafo único. A concessão do benefício atenderá às necessidades das populações beneficiárias, considerando sobretudo:

I - ocorrência de calamidades naturais e outras situações emergenciais; e

II - inexistência ou insuficiência de infraestrutura varejista de distribuição de alimentos.

Art. 4º As despesas com o Programa Estadual de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, e dá outras providências.”

§ 1º Na definição do valor do benefício previsto no art. 2º, o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes, sendo necessária a adequação e disponibilidade de recursos orçamentários para sua devida execução.

§ 2º O valor do benefício previsto no art. 2º poderá ser alterado pelo Poder Executivo, observado o disposto em regulamento.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei serão integradas àquelas já existentes, albergadas pela Lei Estadual nº 2.221, de 21 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Rondônia - LOSAN-RO.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/12/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055478572** e o código CRC **83015B0E**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.007191/2024-28

SEI nº 0055478572